



PROCESSO : 2019000191
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o Autógrafo de lei n. 491, de 18 de dezembro de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se de processo que contém o Ofício n. 46, de 22 de janeiro de 2019, proveniente da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Assembleia o **veto integral** ao Autógrafo de lei n. 491, de 18 de dezembro de 2018, que "*dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento cobrada por hospitais aos pacientes submetidos à sessão de quimioterapia*".

Consoante se pode constatar da Certidão apensada ao presente processo, verifica-se que os prazos previstos no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual foram devidamente observados, sendo assim, o veto e suas razões foram tempestivamente processados.

De acordo com as justificativas inseridas nos autos, a proposição parlamentar tenciona beneficiar os pacientes que estão sendo submetidos à sessão de quimioterapia com a supressão da cobrança da taxa de estacionamento, uma vez que o tratamento quimioterápico possui longa duração, tanto pela periodicidade em que são realizadas as sessões como pelas horas de duração cada sessão. Consta do processo que o veto foi oposto ao autógrafo em análise em virtude das razões abaixo discriminadas:

Razões – Conforme mencionado no presente ofício, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se desfavorável ao acolhimento do autógrafo de lei em questão, conforme Despacho n. 38/2019 SEI-GAB, inserto nos autos 201900013000036, em trâmite na Casa Civil.

Na justificativa ao veto destacou-se que a proposição impõe à Administração uma obrigação, visto que disciplina sobre a organização e funcionamento da administração estadual. Assim, alegou-se que o autógrafo de lei *sub examine* fere o Princípio da Separação dos Poderes e da reserva da administração, ao



estabelecer ações e despesas a serem assumidas pelo Poder Executivo, consoante às disposições contidas na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II e art. 84, VI) e na Constituição do Estadual (art. 20, § 1º, II e art. 37, XVIII).

Entendemos que o veto deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos. Com efeito, o autógrafo de lei é inconstitucional, na medida em que invade a competência privativa da União para legislar sobre matéria de gratuidade em estacionamentos particulares (direito civil – direito de propriedade), conforme preceitua o art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Destarte, entende esta Relatoria que o veto integral ao autógrafo de lei *sub examine* deve ser mantido, lembrando que o presente processo deve ser objeto de apreciação por esta Casa no prazo previsto no § 4º do art. 23 da Constituição Estadual.

Assim, pelos motivos acima expendidos, manifestamos **pela manutenção do veto.**

É o relatório.

Sala de Comissões, em 27 de fevereiro de 2019.



Deputado Helio de Sousa
Relator